



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.652 - AM (2013/0408071-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL GUEDES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ALEXANDRE CORREA TENÓRIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente e a gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, eis que o crime de roubo, em tese, foi cometido por três agentes, no interior de um *stand* de vendas de uma construtora, em que foram ameaçadas cerca de vinte pessoas, dentre elas clientes e funcionários, sendo, ainda, trancadas em um recinto para ter seus bens subtraídos.
3. Ademais, o acusado estaria reiterando na prática delituosa, porquanto consignado pelo juízo *a quo* que o paciente já foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, além de destacado pelo Tribunal de origem que o réu também responde a outras duas ações penais, uma por homicídio e outra por roubo, tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.
4. *Habeas corpus* não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.652 - AM (2013/0408071-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL GUEDES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ALEXANDRE CORREA TENÓRIO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE CORREA TENÓRIO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC 4003294-53.2013.8.04.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito, na data de 21.9.2013, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 157 do Código Penal. No dia seguinte, a custódia foi convertida em preventiva (fls. 158/162).

Inconformada, a Defesa pleiteou a revogação da custódia, tendo o magistrado, em mutirão carcerário, indeferido o pedido (fl. 37).

Ainda irresignada, a Defesa manejou prévio *writ*, requerendo, novamente, a revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em acórdão assim sumariado (fl. 71):

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PROVAS DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, após verificada a presença de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como da periculosidade social do agente, extraída do *modus operandi* utilizado na perpetração do delito e da quantidade de ações penais a que ele responde.

2. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante alega que o magistrado de origem, ao indeferir o pleito de revogação da prisão cautelar, não analisou os argumentos lançados pelo paciente em sua petição, limitando-se a informar que o acusado "encontrava-se segregado há 5 (cinco) dias, portanto, muito menos tempo do que sugerido pelo CNJ." (fl. 5).

Afirma que a Defesa não fez qualquer menção a excesso da prazo, apenas sustentando que o paciente preencheria os requisitos para o benefício da liberdade provisória.

Assere que o Tribunal de origem também não enfrentou a matéria ali exposta. Destaca que o *fumus boni iuris* está caracterizado pela ausência de motivação das decisões precedentes, sendo evidente a lesão ao direito material.

Salienta que "o paciente tem como garantia a fundamentação ou motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das decisões, por mais que a motivação não lhe seja favorável, deve ser idônea, a fim de atender os preceitos constitucionais" (fl. 13). Conclui que os julgados pretéritos não estão revestidos de elementos concretos mínimos, caracterizando o constrangimento ilegal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 382-386.

Foram juntadas informações às fls. 389-398 e 401-405.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, manifestou-se "pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela não concessão da ordem de ofício". (fls. 408-413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.652 - AM (2013/0408071-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente e a gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, eis que o crime de roubo, em tese, foi cometido por três agentes, no interior de um *stand* de vendas de uma construtora, em que foram ameaçadas cerca de vinte pessoas, dentre elas clientes e funcionários, sendo, ainda, trancadas em um recinto para ter seus bens subtraídos.

3. Ademais, o acusado estaria reiterando na prática delituosa, porquanto consignado pelo juízo *a quo* que o paciente já foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, além de destacado pelo Tribunal de origem que o réu também responde a outras duas ações penais, uma por homicídio e outra por roubo, tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.

4. *Habeas corpus* não conhecido

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG
10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 158-162):

Por outro lado, caracteriza-se a prisão preventiva em medida extrema e extraordinária, somente admissível em situações específicas, e com integral atendimento de todos os seus requisitos e pressupostos, já que se permite, por intermédio de tal medida, que a liberdade do indivíduo seja suprimida, antes mesmo de qualquer sentença condenatória.

Na hipótese de serem satisfeitos os pressupostos da prisão preventiva, que são dois, e pelo menos um de seus requisitos, que são quatro, o juiz poderá decretar a medida excepcional; em outras palavras, mesmo no caso de estar provada a materialidade do delito e existirem indícios suficientes de autoria (*fumus boni juris*), a segregação preventiva não poderá ser decretada se não for necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal, à garantia da ordem econômica e à assecuração de eventual pena a ser imposta (*periculum in mora*).

No caso sob apreciação, a materialidade do crime está sobejamente demonstrada nos autos, o que se deflui, principalmente, do auto de exibição e apreensão.

Relativamente à autoria, tenho que os indícios constantes das peças que instruem o APF são suficientes para positivar que os autuados cometeram a infração que lhes é imputada, mormente porque os flagranteados ALEXANDRE CORREA TENORIO e EDUARDO PRAIANO DE OLIVEIRA foram reconhecidos pelas vítimas como os autores do delito e outro autuado, CLODOALDO DA SILVA GOMES, ficou encarregado de viabilizar a fuga.

Ademais, ao serem abordados pelos policiais militares, os autores foram flagrados com os objetos produto do crime praticado.

Ademais, como bem leciona o festejado mestre Júlio Fabbrini Mirabete: "São exigidos também 'indícios suficientes de autoria', contentando-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessários, portanto, a certeza da autoria". (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 1995, p. 376) (sublinhei) Realmente, para a decretação da custódia preventiva não é imprescindível a certeza absoluta de quem seja o autor da infração penal, sendo tão-somente necessários os indícios que apontem o possível responsável pela prática do delito.

Demonstrada, à saciedade, a presença do *fumus boni juris* (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria), mister se faz verificar o *periculum in mora* (conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e assegurar a aplicação da lei penal).

O *periculum in mora*, na hipótese vertente, torna imperativa a segregação provisória dos autuados e se escuda na garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública está calcada na necessidade de prevenir a reprodução de fatos criminosos pelos autuados, bem como visa acautelar o meio social e resguardar a credibilidade da Justiça, máxime porque é evidente a gravidade da infração penal cometida, sendo, ainda, patente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos agente delituosos.

Nesse passo, é de bom alvitre esclarecer que a periculosidade dos autuados resta evidenciada pelo *modus operandi* no cometimento do delito, marcado por violência, tendo as vítimas sido ameaçadas com uma arma de fogo.

Além disso, consultando o sistema de automação judiciário SAJ/PG5, constata-se que o autuado ALEXANDRE CORREA TENORIO já foi condenado pelo crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 nos autos do Processo n.º 0255785-89.2011.

O Poder Judiciário, cômico de suas funções indeclináveis, não pode permitir que os autuados em liberdade possam ensejar temerários reflexos na ação da justiça, que necessita estar presente, através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos violentos e prevenindo consequências mais graves.

De mais a mais, encontra-se presente, *in casu*, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto o delito perpetrado é doloso e apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Não se pode olvidar, outrossim, que se revelam, na espécie, inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, pois não se mostram suficientes para o fim de acautelar a garantia da ordem pública.

Forte nas razões expostas e acatando a bem lançada manifestação ministerial, converto a prisão em flagrante em custódia preventiva e determino a expedição de mandados de prisão em desfavor dos autuados ALEXANDRE CORREA TENORIO, CLODOALDO DA SILVA GOMES, EDUARDO PRAIANO DE OLIVEIRA, escudando-me no art. 310, inciso II, do Código de Ritos Penal.

Requerida a liberdade provisória, foi o pleito indeferido, *verbis* (fl. 37):

ALEXANDRE CORRÊA TENORIO, CLODOALDO DA SILVA GOMES e EDUARDO PRAIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante no dia 21/09/2013, por suposta infração ao crime de roubo, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Ressalte-se, por oportuno, que em sede de Plantão Criminal prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do fato criminoso, cuja violência extrapolou os limites morais suportáveis pela pessoa humana.

Ademais, o nacional ALEXANDRE CORREA TENÓRIO registra uma condenação, pelo crime tipificado no art. 14, da Lei 10.826/2003, pelo juízo da 2ª Vara Criminal.

Todavia em consonância com os mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias, instituídos pelo CNJ em conjunto com o CNPM, passo a reexaminar os pressupostos e condições de admissibilidade da custódia cautelar imposta aos indignados nacionais, bem como o eventual excesso de prazo na formação da culpa deles, tendo em vista a garantia constitucional da duração razoável do processo, com a ressalva de que não há regra absoluta sobre o prazo para a conclusão da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que de acordo com a maior ou menor complexidade do feito esse prazo pode sofrer oscilações.

Sem delongas observo que os aludidos acusados estão presos provisoriamente há 05 (cinco) dias, lapso temporal bem aquém dos 105 dias sugeridos pelo CNJ para a duração razoável do processo, quando o agente estiver preso, conforme preconiza o Manual Prático das Varas Criminais e de Execução Penal, p. 28. Portanto, no caso vertente não há que se cogitar da ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Por outro lado, o processo segue seu trâmite regular, motivo pelo qual, entendo que ainda estão presentes as razões que fundamentaram a prisão preventiva dos acusados, conforme já avaliadas em decisão de fls. 52/55, razão por que a mantenho.

Já o Tribunal de origem assim fundamentou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fls. 72-73):

Conforme consta da denuncia, no dia 21/09/2013, no bairro Nova Esperança, os acusados, Eduardo Praiano de Oliveira e Alexandre Corrêa Tenório, este ora paciente, invadiram um *stand* de vendas imobiliário da construtora Haider, renderam cerca de vinte pessoas que lá se encontravam, prenderam-nas em um recinto e subtraíram-lhes bens diversos, dentre celulares, tablets e notebooks.

Enquanto isso, o também denunciado Clodoaldo da Silva Gomes aguardava-os no carro, auxiliando-os a empreender fuga logo em seguida.

Embora o impetrante alegue a ausência dos requisitos da prisão preventiva, extrai-se dos presentes autos, de plano, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme declarações prestadas perante as autoridades policiais, auto de exibição e apreensão, termos de reconhecimento de objeto e de entrega (fl. 35/43 e 53/65).

Outrossim, a ousadia da conduta perpetrada explicita a periculosidade social do paciente, de forma que a cautela recomenda a manutenção da segregação preventiva como garantia da ordem pública, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Ressalte-se, por fim, que o paciente responde a outras duas ações penais, sendo uma por homicídio (0245637-48.2013.8.04.0001) e outra por roubo (0250045-82.2013.8.04.0001).

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, por inexistir constrangimento ilegal no caso sob análise.

A propósito, eis o teor da exordial acusatória no que interessa (fl. 393):

1.1 Consta das peças do procedimento policial incluso, que os denunciados epigrafados, em unidade de desígnios, com emprego de arma de fogo, assaltaram um *stand* de vendas imobiliário, subtraindo de lá diversos bens móveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2 Os fatos aconteceram no dia 21/09/2013, por volta das 13:45, na Rua da Prosperidade, Bairro Nova Esperança, quando os acusados EDUARDO E ALEXANDRE adentraram no *stand* da construtora HAIDER e anunciaram o assalto. O primeiro portava uma arma de fogo e foi auxiliado pelo segundo a ameaçar as cerca de vinte pessoas que se encontravam no local dentre clientes e funcionários, rendendo, ainda, os responsáveis pela segurança.

1.3 As vítimas foram trancadas em um recinto, sendo subtraídos diversos celulares, tablets e notebooks, os quais foram devidamente restituídos a quem de direito.

1.4 O terceiro elemento, CLODOALDO, ficou no carro, como motorista do grupo e ajudou os outros dois na fuga.

1.5 Acionada a polícia, houve perseguição até que o veículo em que os acusados se encontravam chocou-se com um meio-fio, após o que, ao saírem do carro, foram todos presos em flagrante delito.

1.4 Perante a autoridade policial, nenhum dos denunciados reconheceu a prática do delito, invocando seu direito constitucional ao silêncio.

Primeiramente, quanto à questão de que o juízo *a quo* não teria analisado os argumentos lançados pelo paciente no tocante a sua segregação preventiva, nota-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao acusado não se limitou a declarar a ausência de excesso de prazo mas, de maneira sucinta, destacou que os fundamentos do decreto preventivo permaneciam hígidos.

Verifica-se, portanto, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente e a gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. No presente caso, o crime de roubo, em tese, foi cometido por três agentes, no interior de um *stand* de vendas de uma construtora, em que foram ameaçadas cerca de vinte pessoas, dentre elas clientes e funcionários, sendo, ainda, trancadas em um recinto para ter seus bens subtraídos.

Ademais, o acusado estaria reiterando na prática delituosa, porquanto consignado pelo juízo de primeiro grau que o paciente já foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, além de destacado pelo Tribunal de origem que o réu também responde a outras duas ações penais, uma por homicídio e outra por roubo, tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, a saber, periculosidade do acusado, *modus operandi* empregado na execução do crime e reiteração delitiva, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, para subjugar a funcionária e clientes do estabelecimento comercial, subtraindo objetos de uso pessoal e a quantia encontrada no caixa.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 42.634/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família.

Precedentes do STJ.

II. Recurso conhecido e improvido.

(RHC 40.456/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 275.984/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

2. *In casu*, consta dos autos que o paciente possui uma condenação definitiva pela prática do delito de tráfico de drogas e uma condenação pendente de trânsito em julgado por porte ilegal de arma de fogo, ficando demonstrada a reiteração delitiva apta a fundamentar o decreto de segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 38.028/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0408071-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.652 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02456374820138040001 02500458220138040001 2456374820138040001
2500458220138040001 40032945320138040000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL GUEDES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ALEXANDRE CORREA TENÓRIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.